



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 629, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o § 7º ao art. 26, para incluir a Educação Ambiental e a Educação no Trânsito, como disciplinas obrigatórias no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas do território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 142/2011

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

“Art. 26.....

§ 7º A Educação Ambiental e a Educação no Trânsito são disciplinas obrigatórias no currículo escolar dos Ensinos Fundamental e Médio, com o objetivo de conscientizar as crianças e jovens a preservar o meio ambiente e a manter uma postura de segurança no trânsito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entende-se por Educação Ambiental aquela destinada a desenvolver nas pessoas conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a preservação do meio ambiente. A educação ambiental pode ocorrer dentro das empresas, universidades, repartições públicas e principalmente deve estar presente dentro de todos os níveis educacionais das escolas, com o objetivo de atingir os alunos em fase escolar. Assim, os professores podem desenvolver projetos ambientais e trabalhar com conceitos e conhecimentos voltados para a preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais em todos os níveis de idade escolar.

A educação é um processo contínuo e duradouro, o processo de aprendizagem é um fator relevante na formação do sujeito e da cidadania, pois tem início quando o indivíduo nasce e acontece de modo permanente durante toda a vida doméstica, escolar e social. Essa é a importância de instituir o estudo de tal disciplina desde cedo, para que a criança entenda desde pequena o motivo de não jogar lixo na rua, de fazer coleta seletiva, de preservar o meio ambiente.

A escola depois do advento dos Parâmetros Curriculares Nacionais têm a função de formar um cidadão crítico e atuante. Sendo assim, a cidadania é fator relevante, mas educar para a cidadania não é um processo fácil que acontece de um tempo para outro, pois envolve muitos fatores ambientais, sociais e educacionais. A educação ambiental é importante na sociedade dados os riscos que se tem atualmente como a crise ambiental, o aquecimento global, o aumento da população mundial e outros fatores intrínsecos da sociedade contemporânea. Em razão disso que tal proposta deve ser analisada com afinco e aprovada para que os cidadãos em formação possam colaborar para um mundo melhor.

Segundo dados estatísticos publicados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), os acidentes de trânsito no Brasil, alcançaram índices alarmantes, levando as autoridades a encararem esses acidentes como o segundo maior problema de saúde pública, só perdendo para as causas internas como as

doenças cardiovasculares e o câncer. Anualmente, cerca de 350 mil pessoas são vítimas de acidentes provocados no trânsito, sendo que desses, mais de 40 mil são fatais.

Estudos em Segurança de trânsito têm mostrado que os acidentes ocorrem geralmente pelas condições do automóvel (pneus, amortecedores, freios e sinalização) e das estradas (buracos, falta de sinalização, manutenção). Porém o fator dominante nos acidentes de trânsito é o humano, envolvendo a imprudência e o descumprimento do código de trânsito.

Sendo assim, a situação do trânsito é um problema de educação dos condutores de veículos e dos pedestres, sendo primordial o investimento maciço em campanhas de conscientização e respeito às Leis de Trânsito, mostrando que não há lugar para super-heróis no trânsito, pois em muitas situações uma pequena fração de segundo pode ser o limite entre a vida e a morte. Neste contexto, as regras de trânsito devem ser disseminadas e aprendidas nas escolas o mais cedo possível, já que em um futuro próximo os aprendizes, em sua maioria, irão conduzir automóveis.

Sala das Sessões, 02 de Março de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....
**Seção I
Das Disposições Gerais**
.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar,

por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

.....

FIM DO DOCUMENTO

.....